



LEI Nº 1.152, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.

"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Parambu, Cria o Conselho Municipal de Políticas Culturais e o Fundo Municipal de Cultura, conforme Especifica, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMBUA, Rômulo Mateus Noronha, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui no Município de Parambu o Sistema Municipal de Cultura, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Parambu, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade desenvolver, valorizar, planejar e fomentar políticas públicas de cultura e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse coletivo e o respeito à diversidade cultural.

Art. 4º - Cabe ao Poder Público do Município de Parambu planejar e implementar políticas públicas buscando:



- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - valorizar e preservar os bens culturais;
- IV - contribuir para o reconhecimento da cidadania cultural;
- V - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- VI - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VII - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VIII - qualificar e propiciar a transparência da gestão cultural;
- IX - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação da sociedade;
- X - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- XI - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XII - favorecer e intensificar intercâmbios culturais;
- XIII - contribuir para a promoção da cultura da paz;
- XIV - assegurar a circulação de produtos artísticos culturais de produtores locais através de editais.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - O Sistema Municipal de Cultura se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, na aplicação dos recursos públicos.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para



GOVERNO MUNICIPAL DE
PARAMBU
O trabalho segue em frente

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMBU

CPNJ: 07.731.102/0001-26

instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Os Art. 7º - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, pesquisa, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VII - transparência e compartilhamento das informações;
- VIII - democratização dos processos decisórios com participação da sociedade;
- IX - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- X - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura;
- XI - valorização dos bens culturais locais.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO

Art. 8º - O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Seção I

RUA JUSCELINO KUBITSCHER 85, CENTRO, PARAMBU – CEARÁ
CEP. 63.680-000 FONE: (88) 3448-1780



Dos Componentes

Art. 9º Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I - coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura;

II - instâncias de articulação, pactuação, deliberação e fiscalização:

a) Conselho Municipal de Política Cultural;

b) Conferência Municipal de Cultura.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura;

b) Sistema Municipal de Financiamento da Cultura.

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura

Art. 10 – A Secretaria Municipal de Cultura é órgão Superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor, coordenador e executor da lei que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, reportando-se ao Sistema Nacional de Cultura vigente.

Art. 11 - À Secretaria Municipal de Cultura compete:

I - Promover e supervisionar as atividades de cultura e turismo do município;

II - Promover parcerias com órgãos públicos e privados para a realização de eventos, programas e projetos de cultura e turismo;

III - Elaborar e executar calendário anual de eventos culturais e turísticos;

IV - Manter e conservar os espaços públicos destinados à área cultural e turística;

V - Manter e preservar o patrimônio cultural de relevante importância para a preservação da história do município;

VI - Apoiar e incentivar atividades culturais e turísticas desenvolvidas por entidades privadas e não governamentais;



GOVERNO MUNICIPAL DE
PARAMBU
O trabalho segue em frente

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMBU

CPNJ: 07.731.102/0001-26

VII - Implementar atividades culturais e turísticas que visem o desenvolvimento social e econômico da população municipal.

Seção III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação, Deliberação e Fiscalização

Art. 12 - Constituem-se instâncias de articulação, pactuação, deliberação e fiscalização do Sistema Municipal de Cultura:

I - Conselho Municipal de Política Cultural;

II - Conferência Municipal de Cultura.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 13 - O Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 09 (nove) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - Representantes do Poder Público:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;

b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante da Câmara Municipal;

II - Representante da Sociedade Civil:

a) 02 (dois) representantes da Cultura Popular;

b) 01 (um) representante dos Quilombolas;

c) 01 (um) representante do segmento da comunidade LGBTQIA+;

§ 1º O Presidente do Conselho é detentor somente do voto de desempate.

§ 2º Os membros representantes da sociedade civil devem ser domiciliados no município de Parambu há no mínimo 02 (dois) anos.

§ 3º Os membros da Sociedade Civil serão indicados pelo segmento do qual fazem parte.

RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 85, CENTRO, PARAMBU – CEARÁ
CEP. 63.680-000 FONE: (88) 3448-1780



§ 4º Os conselheiros indicados, e seus respectivos suplentes, serão nomeados por DECRETO expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 5º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou servidor ocupante de cargo ou emprego público vinculado ao Poder Executivo do Município.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, salvo a função de Presidente exercida pelo Diretor do Departamento de Cultura, Conselheiro nato do órgão colegiado.

Art. 15 - Ao Conselho Municipal de Política Cultural compete:

I - formular diretrizes, apreciar, aprovar, monitorar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II - garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental;

III - deliberar, supervisionar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Cultura;

IV - analisar e emitir parecer aos projetos apresentados através da lei de Incentivo Fiscal e do Fundo Municipal de Cultura;

V - fiscalizar a realização e o cumprimento dos projetos incentivados ou financiados;

VI - convocar técnicos para emissão de parecer sempre que necessário;

VII - criação e alteração do Regimento Interno.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Política Cultural poderá criar Câmaras e Comissões, para deliberar sobre assuntos pertinentes a Cultura, cujo funcionamento será definido no Regulamento Interno.

Art. 17 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura viabilizar ao Conselho Municipal de Política Cultural espaço físico para reuniões e material de expediente para realização de suas funções.

Art. 18 - O desempenho do Conselho Municipal de Política Cultural será considerado de relevante interesse público e seus membros não serão remunerados.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Política Cultural deve se articular com os demais componentes do Sistema Municipal de Cultura para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.



DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 20 - Fica instituída a Conferência Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por delegados representantes de instituições culturais, de organizações comunitárias, sindicais e profissionalizantes do Município de Parambu e do Poder Executivo do Município, reunindo-se em períodos articulados com a Conferência Estadual e Nacional sob a coordenação do Conselho Municipal de Política Pública Cultural - CMPC, mediante regimento interno próprio.

Art. 21 - Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, para analisar e propor diretrizes na área cultural do município para a formulação de políticas públicas de Cultura e avaliar o cumprimento dos compromissos pactuados.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura que acontecerá de dois em dois anos.

Seção IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 22 - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

I - Plano Municipal de Cultura;

II - Sistema Municipal de Financiamento da Cultura.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 23 - O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 24 - O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na LEI de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na LEI Orçamentária Anual - LOA e no Fundo Municipal de Cultura.

Art. 25 - O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural e encaminhado pelo Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores para sua aprovação como LEI Municipal.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 26 - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Parambu, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Parambu:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na LEI Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta LEI;
- III - outros que venham a ser criados.

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 27 - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura - para financiamento das políticas públicas municipais de cultura.

Art. 28 - São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - dotações consignadas na LEI Orçamentária Anual (LOA) do Município de Parambu e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;
- III - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- IV - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- V - auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- VII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos;
- VIII - saldos de exercícios anteriores;



IX - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 29 - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluída a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 30 - O Fundo Municipal de Cultura se constitui em um mecanismo de financiamento com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais.

Art. 31 - O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural na forma estabelecida no regulamento, e financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e jurídicas, por meio das modalidades:

I - Induzida, via solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo;

II - Indutora, via lançamento de editais.

Parágrafo único. A prestação de contas será obrigatória independente da forma de concessão.

Art. 32 - Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta específica mantida pela instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Cultura, especialmente aberta para esta finalidade, tendo como responsável o Gestor Cultural do Município.

Art. 33 - Os benefícios da presente LEI poderão ser concedidos:

I - às pessoas físicas domiciliadas no Município de Parambu há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentarem projetos culturais ao Fundo Municipal Cultura;

II - às pessoas jurídicas, de direito público ou privado que tenham como objeto atividades artísticas e culturais, sediadas no Município de Parambu há no mínimo 02 (dois) anos, responsáveis pela apresentação de projetos culturais ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Cultura em projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares e projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, seus sócios, bem como seus cônjuges e parentes em até segundo grau.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que possuam termo de parceria ou contrato de gestão que envolva repasse de recurso financeiro com a Administração Pública Municipal, não poderão inscrever projetos a fim de obter financiamento por meio do Fundo Municipal de Cultura.



§ 3º Não poderá participar, como proponente, o servidor ocupante de cargo ou emprego público do Executivo Municipal.

§ 4º Aos membros do Conselho Municipal de Política Cultural e aos técnicos consultados para avaliação dos projetos é vedada a participação tanto na categoria de proponente como prestador de serviço.

§ 5º É vedada a apresentação de projeto cultural pelo proponente que estiver inadimplente com o Fundo Municipal de Cultura ou com a LEI de Incentivo Fiscal.

§ 6º Projetos apresentados por pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, está condicionado à oferta de produtos culturais gratuitos ou com preços acessíveis à maior parcela da população.

Art. 34 - Para efeito desta LEI, considera-se:

I - Projeto Cultural: proposta de realização de ações, obras e/ou eventos de conteúdo artístico-cultural e destinação pública, com o objetivo de receber os benefícios do Fundo Municipal de Cultura, e que estejam de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) promoção do acesso aos bens culturais;
- b) fomento da criação, pesquisa e produção artística;
- c) estímulo à democratização das ações culturais do Município;
- d) incentivo à formação de plateia;
- e) valorização da qualidade das ações apresentadas no âmbito artístico e de relevância cultural.

II - Proponente: pessoa física ou jurídica domiciliada ou sediada respectivamente no Município de Parambu há no mínimo 02 (dois) anos, responsável legal pelo projeto cultural.

Art. 35 - O proponente poderá ter aprovados até 02 (dois) projetos por ano.

Art. 36 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura com o apoio do Conselho Municipal de Políticas Culturais a elaboração dos editais do Fundo Municipal de Cultura e ao Conselho Municipal de Política Cultural a indicação de técnicos para avaliação, a aprovação dos projetos selecionados, a homologação e divulgação final dos resultados.

Art. 37 - Os recursos provenientes do Fundo Municipal de Cultura serão destinados ao financiamento de até 100% (cem por cento) dos valores aprovados para os projetos selecionados.



§ 1º Os projetos da modalidade indutora beneficiados pelo Fundo Municipal de Cultura deverão apresentar contrapartida a ser definida de forma específica nos editais e cuja execução dar-se-á exclusivamente no município de Contenda.

§ 2º Os projetos da modalidade induzida beneficiados pelo Fundo Municipal de Cultura deverão apresentar contrapartida a ser definida de forma específica no próprio projeto e cuja execução dar-se-á exclusivamente no município de Contenda.

§ 3º Os projetos concorrentes devem ter seu principal local de produção e execução o município de Parambu.

§ 4º O financiamento realizado por meio do Fundo Municipal de Cultura não veda a obtenção de recursos de outras fontes de incentivo direto ou indireto oriundos de Leis Federais e Estaduais de Incentivo à Cultura, Editais de Fomento de empresas públicas e privadas, LEI Municipal de Incentivo Fiscal e outras fontes de patrocínio direto.

Art. 38 - A utilização indevida dos recursos financeiros obtidos por meio do Fundo Municipal de Cultura sujeita o proponente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, à suspensão do direito de apresentar projetos culturais por prazo de até 02 (dois) anos, à devolução ao Município dos recursos não utilizados na finalidade originalmente prevista, e à multa correspondente até o dobro do valor destes recursos.

Art. 39 - Na seleção dos projetos deve-se ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Toda a implantação e gestão do Sistema Municipal de Cultura observará as recomendações, normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Cultura, em especial pelo Sistema Nacional de Cultura.

Art 41 - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Cultura.

Art - 42 A presente LEI será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 43 - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parambu – Estado do Ceará, aos 04 de outubro de 2023.


ROMULO MATEUS NORONHA
Prefeito Municipal